



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.901734/2008-98
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.302 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA DA RETENÇÃO. MEIOS DE PROVA DISTINTOS DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE. RETORNOS DOS AUTOS AO COLEGIADO A QUO PARA EXAME DAS PROVAS.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

Tendo o colegiado *a quo* não se debruçado sobre as provas coligidas pelo contribuinte em seus recursos, os autos devem retornar àquela turma julgadora para prosseguimento do exame de mérito quanto IRRF pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame dos elementos de prova quanto ao IRRF relativo aos rendimentos percebidos da fonte pagadora “Santospar”.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme

Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - COOPERMIBRA recorre em face do Acórdão nº 1003-000.546 (14/03/2019) que negou provimento a Recurso Voluntário, inclusive quanto ao reconhecimento da parcela do direito creditório de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF com base em outros elementos de prova acerca da retenção que não fosse o comprovante emitido pela fonte pagadora. Confira-se excerto de interesse da ementa do julgado e o respectivo dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O Contribuinte tem o dever de acostar aos autos todas as provas que julgar suficientes para comprovar o crédito pleiteado, contudo a análise das provas é de livre convencimento do julgador, podendo esse acolher ou não as provas como suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

COMPROVAÇÃO DE IRRF.

Por lei o valor de IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se for apresentado o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes (Relatora), que lhe deu provimento parcial para reconhecer apenas o crédito no valor de R\$ 22.954,66, em razão da retenção realizada pelo Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A . Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmem Ferreira Saraiva.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 576-581 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

Análise da tempestividade

Cientificado do acórdão de recurso voluntário em 18/06/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 514), por meio de intimação disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico, o sujeito passivo apresentou o presente recurso especial em 03/07/2020 (fl. 517, Termo de Análise de Solicitação de Juntada), portanto tempestivamente, nos termos do previsto no *caput* do art. 68 do Anexo II do RICARF.

Objeto do recurso especial

[...]

A recorrente dirige sua irresignação contra a decisão da Turma julgadora que, segundo seu entendimento, estaria em desacordo com outras decisões do CARF ao estabelecer, o recorrido, que a prova da retenção do IRRF a ser compensado na DIPJ deve se dar por meio da apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Apresenta como paradigmas os acórdãos n.ºs 9101-002.684 e 1302-002.076, não reformados até a presente data, que registram as seguintes ementas, no que diz respeito à controvérsia em análise:

Acórdão 9101-002.684, de 16/03/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

[...]

PROVA. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO NEGATIVO. LEI 7.450/185, ART. 55, RIR/99, ART. 943, §2º.

A prova da retenção na fonte tanto pode ser efetuada pela juntada de informe de rendimentos, quanto por outros documentos apresentados pela contribuinte.

Acórdão 1302-002.076, de 22/03/2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Passo à análise da divergência suscitada.

De início, há que se considerar que o acórdão recorrido proferiu decisões com fundamentação jurídica distintas para as duas retenções na fonte em julgamento.

A retenção informada relativa ao Bradesco S/A foi fundamentada pela relatora do processo, que proferiu os seguintes argumentos em seu voto, na parte em que não foi vencida:

[...]

Declara que, em relação ao Banco Bradesco, esse teria deixado de declarar as retenções realizadas devido ao recebimento de prêmios na liquidação de trava de câmbio no valor de R\$ 39.937,73. Aduz em seu recurso que a Recorrente informou na Ficha 53 da DIPJ o valor de R\$ 97.162,06 e o Banco Bradesco, por sua vez, declarou em DIRF o valor de R\$ 57.224,33.

A DRJ destacou que o Banco Bradesco não retificou a DIRF enviada e que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a alegada retenção.

De fato, assiste razão à DRJ, os documentos constantes no processo intitulados "Liberação de Trava de Câmbio" não possuem assinatura do banco, ou mesmo foram confeccionado com papel timbrado do mesmo, indica o número do contrato, porém a Recorrente não colacionou os respectivos contratos para validação. Ademais, os DARF de recolhimento igualmente juntados possuem valores que não coincidem com os ora em discussão, impossibilitando identificar com clareza as alegações da Recorrente.

*Em razão do exposto e em obediência à legislação sobre a matéria (artigo 55 da Lei n'7.450/85; arts. 942 e 943 do Decreto n' 3.000/99 e art.s 988 e 987 do Decreto nº 9.580/ 2018), **entendo que a retenção não foi devidamente comprovada através de outros documentos além do informe de rendimentos e, portanto, deve ser mantida a decisão DRJ quanto a este ponto.**(destaquei)*

[...]

O excerto colacionado deixa claro que a decisão se fundamentou não na impossibilidade de se comprovar por outros meios a retenção do imposto de renda eventualmente sofrida, mas sim na falta de provas, pela Recorrente, de que os valores informados foram de fato objeto de retenção. A Sra. Relatora do processo não indeferiu o recurso voluntário por considerar que a Contribuinte deveria ter apresentado, como único meio de prova, o comprovante de rendimentos e de retenção do IRRF emitido em seu nome, mas sim porque os documentos acostados aos autos não foram suficientes para provar o alegado.

Neste ponto, portanto, não há qualquer divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos paradigmas apresentados, já que ambos, como o recorrido no voto vencido, admitem a comprovação do IRRF por outros meios, além do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. As decisões são divergentes não em função de interpretação diversa de dispositivo da legislação tributária, mas sim em função da instrução probatória de cada processo. Nos paradigmas, os Colegiados consideraram as provas dos autos suficientes para prover, ainda que parcialmente, os respectivos recursos voluntários. No Recorrido, conforme assentado, a Sra. Relatora, acompanhada pela Turma, considerou que as provas trazidas pela Interessada não comprovaram as alegações em relação ao montante do IRRF que invoca em seu favor.

Em relação à informação do Bradesco, portanto, não há divergência jurisprudencial que mereça análise por parte da CSRF.

Quanto à segunda retenção do IRRF *sub judice*, efetuada pelo Santospar, cabe registrar que a decisão do Colegiado deu-se com lastro no voto produzido pela Sra. Redatora designada. As seguintes passagens indicam o limite do voto divergente, bem como sua fundamentação jurídica:

Permito-me divergir do bem fundamentado voto da Ilustre Relatora em relação ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 no valor de R\$22.954,66 decorrente do IRRF da fonte pagadora Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A, CNPJ 04.874.946/000138.

Sobre a matéria, vale esclarecer que para efeito de pagamento a pessoa jurídica pode deduzir do IRPJ apurado no encerramento do período de apuração, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. A legislação permite a dedução do valor de imposto retido referente ao código de arrecadação nº 3426 incidente sobre rendimento de aplicações financeiras de renda fixa da pessoa jurídica. A pessoa jurídica que efetuar pagamento com retenção do imposto sobre a renda na fonte deve fornecer a pessoa jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela RFB, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se a Recorrente possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 34, art. 65, art. 76 e art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e Súmula CARF nº 80).

[...]

*Para fins de comprovação do valor remanescente de R\$22.954,66 as provas documentais apresentados pela Recorrente restringiram-se a uma cópia de mensagem por correio eletrônico e a cópia de extrato de movimentação de conta corrente, fls. 393-394. Todavia estes documentos não são documentos hábeis a corroborar sua alegação, **já que por lei o valor de IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se for apresentado o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.***

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

O trecho do voto indica que a Sra. Redatora afirma que os documentos carreados aos autos pela Recorrente não se prestam a comprovar a retenção alegada, “... já que por lei o valor do IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se for apresentado o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

Compulsando-se o acórdão paradigma nº 9101-002.684 em relação à matéria sob exame, pode-se destacar a seguinte passagem extraída do voto condutor do julgado:

[...]

Ocorre que a contribuinte (beneficiária) não tem qualquer controle a respeito das condutas impostas à fonte pagadora, consistentes em (i) fornecer comprovantes dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; e (ii) prestar informações à Receita Federal, por meio de DIRF.

Exatamente por isso a contribuinte não pode ser penalizada se a fonte pagadora não cumpre de forma exata qualquer destas obrigações. Afinal, a pena só pode ter relação

com o sujeito obrigado à obrigação relacionada a tal sanção.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria, admitindo como possível a prova de retenção na fonte por outros meios, afastando a interpretação do artigo 55, da Lei nº 7.450/1985, pretendida pela Recorrente.

Como anteriormente mencionado, o informe de rendimentos comprova a retenção na fonte, mas não é o único meio para tal prova, em respeito ao princípio da verdade material e, acima de tudo, da impossibilidade de sancionar o contribuinte por conduta alheia, isto é, pela omissão (ou inexatidão) da fonte pagadora no cumprimento de suas obrigações acessórias. [destaques do despacho]

No mesmo sentido, a decisão proferida no segundo acórdão paradigma indicado, com destaque para a seguinte passagem:

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985, verbis:

Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF, verbis [destaques do despacho]

[...]

As decisões trazidas como paradigmas e o acórdão recorrido, de fato, apresentaram interpretação diferente para o mencionado art. 55 da Lei nº 7.450/1985. Nas primeiras, os respectivos Colegiados entenderam que a prova da retenção, inobstante o texto legal, pode se dar por outros meios, além do informe apresentado pela fonte pagadora. Já a decisão ora em litígio foi expressa ao afirmar que o único documento apto a comprovar a retenção alegada seria o comprovante emitido pela fonte pagadora. O dissídio interpretativo está caracterizado neste ponto, merecendo solução por parte da CSRF.

Pelo exposto, portanto, conclui-se em relação à retenção efetuada pelo Bradesco S/A, não restou caracterizada divergência de entendimentos entre Colegiados, razão pela qual não merece seguimento para a CSRF referida matéria.

Em relação à retenção efetuada pelo Santospar, restou demonstrada a divergência de entendimentos entre Colegiados, merecendo manifestação da CSRF sobre o dissídio apontado.

Intimado dessa decisão, o Sujeito Passivo interpôs Agravo, mas sem sucesso, pois o recurso não teve seguimento na parte não admitida pela Senhora Presidente de Câmara.

Os autos foram encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/08/2021 (fl. 610), e em 31/08/2021 a PGFN ofertou Contrarrazões de fls. 611-615 requerendo a confirmação da decisão recorrida.

No mérito, o Apelo do Contribuinte requer o reconhecimento do direito creditório referente ao IRFonte com base nas provas já colacionadas aos autos.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo a este Conselheiro seu relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Despacho de Admissibilidade admitiu parcialmente o recurso do Contribuinte e não houve resistência por parte da PFN quanto ao seguimento parcial do Apelo.

Tendo em vista a tempestividade do recurso, tal qual consignado no r. despacho, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, confirmo o conhecimento do recurso.

2 MÉRITO

Conforme muito bem delimitado no Despacho de Admissibilidade, a admissibilidade do recurso limita ao exame da segunda retenção do IRRF, efetuada pelo Santospar, em relação à qual, a conselheira redatora do voto vencedor asseverou que somente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seria prova apta ao reconhecimento do direito creditório atrelado a IRRF.

Ocorre que, sobre o tema “prova da retenção de imposto de imposto de renda na fonte”, há de se ressaltar que foi aprovado o enunciado de Súmula CARF nº 143 que pacificou o entendimento acerca da possibilidade de comprovação de IRRF por outros meios que não seja o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, *verbis*:

Súmula CARF nº 143 (aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019): A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Considerando-se, contudo, que o recurso do contribuinte requer o reconhecimento do direito creditório correspondente, não há como provê-lo integralmente, devendo os autos retornarem ao colegiado *a quo* para exame dos elementos de prova constante dos autos sobre a matéria.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, na parte admitida, voto por CONHECER do Recurso Especial e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para exame dos elementos de prova quanto ao IRRF relativo aos rendimentos percebidos da fonte pagadora “Santospar”.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto